

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N° , DE 2003

Aumenta o limite de idade para a aposentadoria compulsória, estabelecendo regra de transição.

Acrescente-se o seguinte art. 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 90. O limite de idade a que se refere o inciso II do § Iº do art. 40, da Constituição Federal, será aumentado até o máximo de 78 anos, a partir do dia primeiro de janeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda, obedecido o seguinte escalonamento:

I – no primeiro ano, em vinte e quatro meses;

II – do segundo ao oitavo ano, em doze meses a cada dois anos;

III - a partir do oitavo ano, em doze meses a cada quatro anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos nº 29, que acompanhou a mensagem presidencial na remessa ao Congresso Nacional da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, demonstra claramente que um dos problemas do desequilíbrio do sistema de aposentadoria dos servidores públicos reside na precocidade das aposentadorias e, em consequência, na baixa idade média de passagem à inatividade.

Assim resta a necessidade de prolongar a permanência dos servidores em atividade, aumentando a idade média de inativação e contribuindo para minorar as despesas com aposentadorias e para diminuir as distorções existentes no sistema.

A Emenda Constitucional nº 20, ao criar o regime previdenciário contributivo para os servidores, isentou aqueles que, tendo completado o tempo mínimo de trinta e cinco anos de contribuição, optarem por permanecer em serviço. Entretanto, a mesma emenda manteve a idade limite para aposentadoria compulsória em setenta anos, em claro descompasso com os demais objetivos e regras do sistema, e, principalmente, em completa assintonia com os avanços dos padrões demográficos e de condições laborais plenas em idade bem superior

àquele limite. Em outras palavras: criou o estímulo à permanência, mas deixou de abrir margem etária para plena eficácia do instrumento.

O limite de setenta anos foi estabelecido na primeira metade do século passado (Constituição de 1946) quando a expectativa de vida média e os padrões sanitários eram inteiramente distintos do que hoje se observa e das prospecções que o avanço da ciência permitem fazer, em relação à matéria, para as próximas décadas.

O limite de idade para retirada compulsória tem estreita relação com o tipo de trabalho. As atividades predominantemente de esforço físico requerem, naturalmente, vigor físico do trabalhador, do que decorre o declínio da capacidade laborativa mais rapidamente a partir dos cinqüenta anos, em média. Já as atividades predominantemente de esforço mental, como soem ser as do serviço público, tendem a ter rendimento crescente exatamente na idade madura, com o acúmulo de conhecimentos e experiências. Em suma, enquanto o vigor físico se exaure, com a idade, o vigor mental acumula.

O estabelecimento de um limite mais alto para a compulsória não prejudicará a ninguém, desde que permaneça a opção da retirada voluntária, também com proventos proporcionais, a partir dos sessenta e cinco anos de idade para o homem e dos sessenta anos para a mulher.

Pelo contrário, todos serão beneficiados: o Governo, que poderá ter o servidor por mais tempo, sem que tenha de substituí-lo com dupla despesa (proventos do aposentado e vencimentos do novo servidor); o próprio servidor, que poderá ocupar-se de maneira útil em uma faixa maior de sua velhice e a sociedade como um todo que, assim, estará colhendo os benefícios do trabalho ao mesmo tempo que valoriza o idoso e lhe dá tratamento digno.

Diversas tentativas de aumentar o limite de idade para aposentadoria compulsória foram sido frustradas porque a mudança brusca, impondo um diferencial de tempo relativamente alto causaria bloqueio equivalente no fluxo das carreiras organizadas. Realmente, se os ocupantes do topo da carreira subitamente ganharem condições de permanecer mais cinco anos, isso significa que as promoções nos demais escalões estarão bastante prejudicadas.

Por isso, a opção eleita nesta Emenda é a de fazer a passagem gradual, um pouco mais rápida no início e mais lenta no final. Dessa forma, somente após quatro anos o limite chegará a setenta e oito anos.

O limite de setenta e oito anos pode parecer exagerado hoje, mas, com a rápida evolução das condições de vida, será perfeitamente natural daqui a dezessete anos.

Sala da Comissão, de de 2003

Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL